



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13807.002685/2001-84
Recurso n° 137.150 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 302-39.599
Sessão de 20 de junho de 2008
Recorrente BRASIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

SIMPLES - EXCLUSÃO - ATO DECLARATÓRIO NULO

Nos termos da Súmula 2 deste Terceiro Conselho de Contribuintes: *“É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa”*

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal versa sobre exclusão de ofício do Simples, formalizada pelo Ato Declaratório nº 398.839, em razão de débitos fiscais pendentes de um dos sócios da recorrente junto à União Federal.

A Inscrição em Dívida Ativa da União do sócio Wagner Naresi teria ocorrido em face de débitos contraídos, primeiramente, pela empresa “Herbert Mayer Indústria Heliográfica S/A”, que posteriormente foram por ele suportados. Argumenta o Contribuinte que ele teria sido mero empregado dessa empresa, jamais tendo exercido cargo de gestão ou sociedade, motivo pelo qual a cobrança dos débitos tributários em seu nome seria indevida.

Entendeu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, às fls. 81 e seguintes, que está comprovada a inscrição do sócio Wagner Naresi na Dívida Ativa da União, restando aplicável a exceção do art. 9º, inciso XVI, da Lei nº 9.317/96.

Irresignado, o Contribuinte apresentou recurso, reiterando a ilegalidade da inscrição do sócio Wagner Naresi, da empresa-recorrente, na Dívida Ativa da União. Para tanto, junta documentos e pede a inclusão do Contribuinte no regime do Simples.

É o relatório.

Voto

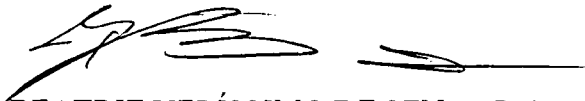
Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Nos termos da Súmula nº 2 deste Terceiro Conselho de Contribuintes: “É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

Este é, precisamente, o caso dos autos, uma vez que o ato declaratório de exclusão do Simples não consigna a existência individualizada das pendências do Contribuinte.

Por esses motivos, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para anular o ato declaratório de exclusão do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora